



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.11.0023351-2 (CNJ:.0040852-94.2011.8.21.0010)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Metalúrgica Vitória Ltda
Impetrado: Procurador Geral Município de Caxias do Sul, Dr. Lauri Romário Silva
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca
Data: 16/08/2012

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Antecipação de Tutela impetrado por **METALÚRGICA VITÓRIA LTDA.** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**, aduzindo que a autoridade coatora anulou a decisão de terceira instância administrativa que manteve decisão que desconstituiu a Notificação de Lançamento nº 21947/1, sob o argumento de que teria ocorrido vício formal no julgamento, devido à composição do Conselho Municipal de Contribuintes. Alegou a ilegalidade do ato, por ferir direito líquido e certo da impetrante. Requereu, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do expediente de anulação de decisão em Recurso de Terceira Instância Administrativa e a realização do Julgamento pelo Conselho Municipal dos Contribuintes de Caxias do Sul referente ao processo nº 062/2011. Ao final, postulou o reconhecimento da ilegalidade do expediente de anulação da decisão e a declaração do direito da impetrante de não sofrer novo julgamento administrativo. Juntou documentos (fls. 32/131).

A medida liminar foi deferida (fls. 133/134).

Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 138/150) alegando, em síntese, que o ato de anulação da decisão de Terceira Instância Administrativa foi legal. Sustentou que o *quorum* da votação foi viciado, devido à participação do suplente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Caxias do Sul na



votação presidida por seu titular. Aduziu que foi violada matéria de ordem pública e requereu a denegação da segurança pleiteada. Com a revogação da liminar deferida. Juntou documentos (fls. 151/171).

A impetrante manifestou-se às fls. 177/200 sobre as informações e documentos juntados pela autoridade coatora. Acostou documentos (fls. 201/232).

Dada vista novamente ao impetrado, o mesmo apresentou manifestação às fls. 235/238 e juntou documento (fls. 239/247).

Em parecer final, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 249/253).

A impetrante manifestou-se novamente às fls. 254/262.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Pretende a empresa impetrante através deste *writ* o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora que determinou a anulação da decisão em recurso de Terceira Instância Administrativa nos processos nº 2008036848 e 2008017442.

O *mandamus* é de ser concedido.

Os fundamentos do impetrado para anulação da decisão administrativa devido à participação de dois membros representantes do SESCON na votação, com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.028/1998, não é pertinente ao caso concreto. Referido dispositivo permite que o suplente participe das sessões, ainda que seu titular esteja presente, podendo manifestar-se, porém veda-lhe o direito ao voto. Ocorre que no caso em análise o representante



titular do SESCOB encontrava-se presente, mas na condição de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, não participando da votação, o que confere legitimidade ao voto do suplente e enseja a aplicação do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto Municipal nº 14.651/2010, o qual determina que o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes ficará excluído da distribuição dos processos administrativos, sendo substituído por seu suplente.

Ora, se o suplente torna-se titular da representação do Presidente, por óbvio tem direito ao voto que seria de seu titular. Assim, não houve duplicidade de voto pela mesma entidade, uma vez que o titular, ao ser eleito Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, não participa da votação, a não ser em caso de empate, conforme dispõe o artigo 57, V, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes (Decreto nº 14.651/2010).

A alegação de impossibilidade da aplicação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes apontada pelo impetrado, em virtude da publicação posterior do Decreto em relação à votação anulada pela autoridade coatora, não merece prosperar. O ato coator do presente *writ* consiste no Expediente de Anulação de Decisão de Terceira Instância (juntado às fls. 64/74), e não na votação do Conselho Municipal de Contribuintes que ensejou a decisão de Terceira Instância Administrativa. O Expediente de Anulação é datado de 19 abril de 2011, e o Decreto nº 14.651/2010 (Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes) foi publicado em outubro de 2010, ou seja, o Decreto já estava vigente à data do ato coator e, portanto, não há que se falar em retroatividade da lei.

Dessa forma, a votação e, por consequência, a decisão, foram válidas, não havendo ilegalidade ou vício na composição do Conselho, tampouco no *quórum* da votação. Nesse toar, mostra-se imperiosa a concessão da segurança pleiteada a fim de declarar a ilegalidade do ato de anulação praticado pela autoridade coatora, bem como a legalidade da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes e, conseqüentemente, a desnecessidade de submissão da impetrante a novo julgamento administrativo.



ISSO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com cópia da presente na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, aguardando-se o prazo do recurso voluntário para remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 16 de agosto de 2012.

Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito